

A. I. N° - 121644.0007/13-0
AUTUADO - INDÚSTRIA DE CALÇADOS CONCEIÇÃO DO ALMEIDA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ LIMA DE MENEZES
ORIGEM - INFACRUIZ DAS ALMAS
INTERNET - 11/09/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0195-03/14

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA USO E CONSUMO. **b)** AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPORÇÃO SUPERIOR ÀS SAÍDAS. **c)** AQUISIÇÃO DE COMUNICAÇÃO EM PROPORÇÃO SUPERIOR ÀS SAÍDAS. Fatos não contestados. **d)** NÃO EXIBIÇÃO, À FISCALIZAÇÃO, DOS DOCUMENTOS FISCAIS CORRESPONDENTES. Contribuinte comprova tratar-se de transferência de crédito acumulado devidamente autorizada pela SEFAZ. Infração descharacterizada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 26/12/2013, exige crédito tributário no valor de R\$213.410,54, em razão das seguintes irregularidades:

1. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para o uso e consumo do estabelecimento, nos meses de março e maio de 2008 no valor de R\$53,40 acrescido da multa de 60%;
2. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, no valor de R\$190.000,00 acrescido da multa de 60%, no mês de março de 2008.
3. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de energia elétrica em proporção superior às saídas ou prestações destinadas ao exterior nos meses de janeiro de 2008 a dezembro de 2009, no valor de R\$14.744,97 acrescido da multa de 60%;
4. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de serviço de comunicação em proporção superior às saídas ou prestações destinadas ao exterior, nos meses de janeiro de 2008 a dezembro de 2009, no valor de R\$5.947,44 acrescido da multa de 60%;
5. deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a agosto de 2008, no valor de R\$2.664,73 acrescido da multa de 60%.

O autuado impugna o lançamento fls.156/158. Diz ser empresa fabricante de calçados de couro, classificados na posição 64 da NCM. Afirma também, ser participante do Programa de Incentivo ao Comércio Exterior - PROCOMEX.

Esclarece que no livro Registro de Operações Especiais, a empresa promoveu o lançamento a crédito do montante do ICMS incentivado e a débito por conta de transferência do valor a terceiros, já negociada e autorizada através do Parecer nº 27254/2011 datado de 22/12/2011.

Prossegue dizendo que no livro Registro de Apuração do ICMS foram realizados quatro lançamentos: (i) débito do imposto = Transferência NF 3301 PROCOMEX R\$190.000,00. Outros débitos – Transferência p/ livro Especial R\$193.625,68;(ii) crédito do imposto = crédito Exportação PROCOMEX R\$190.000,00. Crédito utilizado R\$190.000,00.

Afirma que dessa forma, no lançamento acima transcrito, a empresa realizou o primeiro crédito e o primeiro débito referenciando a entrada do valor originário do PROCOMEX no livro Registro de Apuração do ICMS e a saída do mesmo valor em transferência a terceiros. O segundo crédito e o segundo débito objetivam, tão somente, demonstrar a ocorrência realizada no livro de Registros Especiais.

Requer a decretação de improcedência dos valores impugnados, que a contestação seja remetida à instância julgadora, emitido Certificado de Crédito para compensação dos valores não impugnados, que o Certificado de Crédito referido seja anexado ao processo e que tais valores de compensação sejam homologados.

Requer ainda, caso o julgador entenda pela necessidade de que o processo seja analisado novamente, determine diligência para elucidação do assunto.

O autuante prestou informação fiscal fls.259/261. Diz que o contribuinte, na peça impugnatória, não se reporta às infrações 01, 03, 04 e 05, do que se conclui pela aceitação dos fatos que lhe foram imputados. Afirma que a irresignação refere-se à infração de nº 02.

Explica que promoveu a glosa do crédito fiscal de R\$190.000,00, consignada à fl.10 do livro normal de apuração do ICMS de 2008, mencionando como histórico a expressão “utilizado”, sem comprovação da origem do valor.

Informa que a defesa argumenta que, no período da ocorrência, obtivera autorização para transferir a terceiros, saldos credores acumulados por conta dos benefícios do PROCOMEX, o valor de R\$190.000,00 e para registrar o ocorrido, promoveu no livro RAICMS normal os lançamentos que descreve. Diz que a impugnante textualmente, afirma que no referido lançamento realizou o primeiro crédito e o primeiro débito referenciando a entrada do valor originário do PROCOMEX no livro Registro de Apuração do ICMS e a saída do mesmo valor em transferência a terceiros. O segundo crédito e o segundo débito objetivam, tão somente, demonstrar a ocorrência realizada no livro de Registros Especiais. Junta documentos de fls. 160 a 257. Pede a decretação de improcedência da infração e emissão de certificado de crédito para compensação dos valores não impugnados.

O auditor fiscal registra que revendo os procedimentos e promovendo a análise eminentemente contábil, constata: (i) que os créditos acumulados, transferidos a terceiros mediante NF 3301, foram devidamente autorizados pelo Secretário da Fazenda e já constavam do livro especial de apuração do ICMS. Observa que era bastante, para baixa-los daí, um lançamento a débito, no citado livro especial. Nada teria de ser lançado no livro normal de apuração do ICMS; (ii) que o contribuinte preferiu fazer lançamento meramente compensatório (de evidenciação). Assim, sendo, além de promover a baixa do crédito acumulado efetivamente utilizado para transferência a terceiros, no livro especial, registrou no livro normal, a transferência para terceiros, em contraposição ao deferimento de transferência. Outrossim, tendo que se debituar, em transferência para o livro especial, de apenas R\$3.625,68, o fez em R\$193.625,68, tendo consignado (autêntico estorno) com o glosado crédito de R\$190.000,00, meramente para compensar um débito desnecessário, não devido.

Conclui que efetivamente, não houve prejuízo à Fazenda com a esdrúxula forma de escrituração. Opina pela procedência parcial do auto de infração, para excluir dele os valores relativos à infração 02.

VOTO

No presente lançamento está sendo exigido ICMS em decorrência de 05 (cinco) infrações à legislação tributária: (1). utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para o uso e consumo do estabelecimento; (2). utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito; (3). utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de energia elétrica em proporção superior às saídas ou prestações destinadas ao exterior; (4). utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de serviço de comunicação em proporção superior às saídas ou prestações destinadas ao exterior; (5). deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

O sujeito passivo não se manifestou sobre os valores lançados atinentes às infrações 01, 03, 04 e 05, e se insurgiu em relação à infração 02, portanto considero desde já subsistentes os itens não impugnados considerando que sobre eles não existe lide.

Verifico que não se encontra no presente PAF violação ao princípio do devido processo legal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, na informação fiscal, bem como na narrativa dos fatos e correspondentes infrações, inexistindo nos autos qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

No mérito, na infração 02, o autuado foi acusado de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Nas razões defensivas, o impugnante alegou que é beneficiário do Programa de Incentivo ao Comércio Exterior – PROCOMEX e por isso acumula créditos. Esclareceu que o valor autuado refere-se apenas a um lançamento levado a efeito no livro Registro de Operações Especiais. Disse que no aludido lançamento, a empresa realizou o primeiro crédito e o primeiro débito mencionando a entrada do valor originário do PROCOMEX no livro Registro de Apuração do ICMS e a saída do mesmo valor em transferência a terceiros. O segundo crédito e o segundo débito objetivaram, tão somente, demonstrar a ocorrência realizada no livro de Registros Especiais.

Em informação fiscal, o autuante registrou que revendo os procedimentos e promovendo a análise eminentemente contábil do caso em análise, constatou que a transferência dos créditos acumulados a terceiros, mediante NF 3301, estava devidamente autorizada pelo Secretário da Fazenda e já constava do livro especial de apuração do ICMS. Concluiu que efetivamente, não houve prejuízo à Fazenda com a esdrúxula forma de escrituração adotada pelo contribuinte. Opinou pela procedência parcial do auto de infração, para excluir dele, os valores relativos à infração 02.

Analisando o fato acima exposto, vejo que o sujeito passivo para legitimar a transferência de crédito acumulado para terceiros, realizou lançamentos fiscais desnecessários no livro Registro de Apuração, lançamentos estes, que não implicaram qualquer repercussão no conta corrente fiscal do autuado, considerando a igualdade dos valores lançados, contrapartidas a débito e a crédito, conforme constatado pelo autuante. Entendo, portanto, que se encontra descaracterizada a infração 02.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 121644.0007/13-0, lavrado contra **INDÚSTRIA DE CALÇADOS CONCEIÇÃO DO ALMEIDA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.410,54**, acrescido da multa de 60%

prevista no inciso VII alínea “a” e II alínea “f” do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2014.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR